

INFORMAÇÃO Nº: 285/2017

PROCESSO Nº: 24.065/2017

ÓRGÃO DE ORIGEM: Companhia de Saneamento Ambiental do DF - Caesb

ASSUNTO: Licitação

VALOR ESTIMADO: R\$ 11.335.773,36

DATA DE ABERTURA: Suspensa (Por força do Despacho Singular nº 392/2017-
ratificado pela Decisão nº 4520/2017)

EMENTA: CONCORRÊNCIA CP n.º 009/2017-CAESB: Execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Setor Habitacional Sol Nascente – Trecho 3 – Região D, abrangendo redes coletoras públicas, ramais condominiais, ligações prediais e remanejamento dos interceptores 01 e 05 de Ceilândia, no Distrito Federal, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário. Análise de Edital. Despacho Singular nº 392/2017-GC/PT ratificado pela Decisão nº 4250/2017. Suspensão do Certame. Determinações. Nessa fase: Exame das medidas corretivas adotadas pela Caesb. Pelo cumprimento parcial, por determinação e prosseguimento do certame.

Senhor Diretor,

Retornam os autos acerca do exame formal do Edital da Concorrência CP nº 009/2017 – CAESB (e-DOC: BAAAC626-e), lançado pela Caesb, tendo por objeto a contratação de execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Setor Habitacional Sol Nascente – Trecho 3 – Região D, abrangendo redes coletoras públicas, ramais condominiais, ligações prediais e remanejamento dos interceptores 01 e 05 de Ceilândia, no Distrito Federal, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, com critério de julgamento de menor preço global por fator “k” e prazo de



execução de obras de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, contado a partir do primeiro dia útil posterior à data de emissão da Ordem de Serviço.

2. A análise inicial do certame foi realizada por este corpo instrutivo na Informação nº 216/2016-DIACOMP4 (e-DOC: C2D56214-e), ocasião em que foram identificadas diversas impropriedades no Edital e seus anexos, as quais serviram como fundamento para a emissão do Despacho Singular nº 392/2017-GC/PT (e-DOC: 1729A276-e), ratificado pela Decisão nº 4520/2017 (e-DOC: A81A6A08-e). Abaixo seguem as impropriedades e determinações transcritas da citada documentação:

Despacho Singular nº 392/2017-GC/PT

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos e sugestões da unidade instrutiva, com fundamento no art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004, DECIDO:

(...)

II. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, suspenda a Concorrência CP nº 009/2017 – CAESB, até ulterior deliberação desta Corte, para efetuar as correções abaixo enumeradas, ou, se preferirem, apresentem justificativas fundamentadas:

- a) reveja o parecer jurídico apresentado, fazendo constar nesse documento, inserindo-o nos autos da licitação, a fundamentação dos atos que conduziram a aprovação do Edital e Minuta do Contrato, em conformidade com o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e Decisão TCDF nº 381/2017;*
- b) encaminhe o documento que demonstre a aprovação do projeto básico pela autoridade competente, consoante inciso I, §2º, art. 7º da Lei n.º 8.666/93;*
- c) promova o parcelamento do objeto (formal ou material), consoante Decisão Normativa TCDF nº 02/2012 e Decisão TCDF nº 3678/2015;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

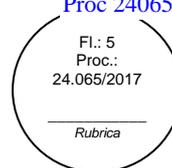
Fl.: 3
Proc.:
24.065/2017

Rubrica

- d) *demonstre a adequação de restrição do somatório de apenas dois atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional levando em conta o aumento da complexidade técnica do objeto e/ou desproporção entre as quantidades e prazos execução, nos termos da Decisão nº 4281/2013;*
- e) *em relação à planilha orçamentária de referência:*
- i. *revise todos os custos dos insumos das composições unitárias de modo a compatibilizá-los com as tabelas referenciais do SINAPI e/ou do SICRO, nos termos do § 4º, do art.º 12 do Decreto Distrital nº 36.520/2015;*
 - ii. *altere:*
 1. *o serviço “Recomposição de pavimento asfáltico com concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), inclusive imprimação, espalhamento, compactação e transporte” pelos serviços do SINAPI (72965) “Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte” e (72945) “Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30”;*
 2. *o serviço “Execução de pavimentação, passeio em concreto Fck >13,5 Mpa, espessura 5,0 cm” pelo serviço da tabela SINAPI (73892/002) “Execução de passeio (calçada) em concreto 12 mpa, traço 1:3:5 (cimento/areia/brita), preparo mecânico, espessura 7cm, com junta de dilatação em madeira, incluso lançamento e adensamento”.*
 - iii. *apresente a composição de custo unitário e/ou cotações, consoante Súmula n.º 258 do TCU e Decisão TCDF nº 5331/2013, para os itens:*
 1. *Administração local para as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Setor Sol Nascente, Bacia D, Ceilândia, Brasília/DF;*



2. *Serviço de inspeção robotizada (vídeo-inspeção) de tubulações de esgoto (desobstruídas/novas) de quaisquer diâmetros;*
 3. *Estrutura escoramento com blindagem metálica para valas até 5,00m de profundidade;*
 - f) *elabore orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adote como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com princípio da economicidade e Decisão TCDF nº 4381/2016;*
 - g) *adeque o projeto básico apresentado, no que couber, as exigências mínimas especificadas na Tabela 6.3 – Pavimentação Urbana da OT – IBR 001/2006 – IBRAOP, consoante art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e Decisão TCDF nº 932/2015;*
3. Em resposta, a Caesb apresentou a Carta nº 38.292/2012-PR, de 02/10/2017 (e-DOC: AEEC19AD-c), por meio da qual encaminhou a Nota Técnica nº 16/2017-DE contendo os esclarecimentos elaborados por sua Diretoria de Engenharia.
4. Dessa forma, nos parágrafos seguintes exporemos as diligências elencadas no Despacho Singular nº 392/2017-GC/PT ratificado pela Decisão nº 4520/2017, para, em seguida, apresentarmos os principais argumentos trazidos pelo representante da Caesb, e por fim, procedermos a análise desses argumentos sob o ponto de vista desta Unidade Técnica.
- II.a) reveja o parecer jurídico apresentado, fazendo constar nesse documento, inserindo-o nos autos da licitação, a fundamentação dos atos que conduziram a aprovação do Edital e Minuta do Contrato, em conformidade com o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e Decisão TCDF nº 381/2017;**
5. A Jurisdicionada encaminhou um novo Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica da Caesb e juntado à resposta como Anexo I.



6. A análise desse documento permitiu concluir que essa documentação novamente foi elaborada de forma genérica e não logrou êxito em demonstrar a efetiva análise do Edital e seus anexos, conforme apontado na instrução anterior.

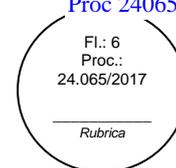
7. O referido Parecer sobre o Edital afirma que *“As condições gerais da minuta de Concorrência trazidas à análise estão de acordo com a legislação aplicável, notadamente Lei 8.666/93.”*, faz um breve comentário acerca do valor estimado da licitação e da modalidade pretendida e conclui que *“(…) a Administração poderá invocar a contratação nos termos pretendidos”*. Ou seja, não há informação suficiente para fundamentar o Ato de aprovação do Edital e Minuta de Contato.

8. Assim, mantemos o entendimento de que a referida peça processual é pró-forma e não demonstra efetiva análise do Edital e seus anexos. Ressaltamos que isso torna o subscritor solidariamente responsável por eventuais ilegalidades ocorridas na licitação e posteriormente por eventuais prejuízos decorrentes da execução do contrato, em função de erros grosseiros presentes no Edital e Minuta de Contrato e decorrentes da atuação culposa de sua parte.

9. Aliás, esse é o recente entendimento demonstrado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2073/2017, por meio do qual ratificou a conclusão do corpo instrutivo no sentido de que: *“(…) o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao Erário, nos casos de erro grosseiro, como no caso concreto, em que o recorrente não exigiu elemento essencial para a aprovação excepcional que se intentava, em desacordo com os normativos aplicáveis à espécie”*.

10. Nesse mesmo sentido, destacamos a Decisão TCDF nº 3025/2013, que em suma deliberou:

*O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu:(…) VI - determinar: (...) b) a **audiência** da pessoa referida no § 45 da Informação nº 47/13 – SEACOMP/3ª DIACOMP, que, enquanto **parecerista jurídico** necessário (art. 38, VI da Lei de Licitações), **sujeita-se à responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo gestor que, baseando-se em pronunciamento insuficiente e ou desarrazoado constante de parecer, pratica ato passível de configurar grave infração à norma legal;***



11. Assim, apesar de não comprometer a regularidade do certame, as medidas adotadas pela Caesb não foram suficientes para dar cumprimento ao deliberado por este TCDF, razão pela qual será proposta a reiteração deste Item à Jurisdicionada, alertando-a de que o não cumprimento poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no Art. 272, inciso VII do Regimento Interno do TCDF.

II.b) encaminhe o documento que demonstre a aprovação do projeto básico pela autoridade competente, consoante inciso I, §2º, art. 7º da Lei n.º 8.666/93;

12. A Jurisdicionada encaminhou novo documento contendo a aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente (Anexo II), medida que atende a determinação do Tribunal.

II.c) promova o parcelamento do objeto (formal ou material), consoante Decisão Normativa TCDF nº 02/2012 e Decisão TCDF nº 3678/2015;

13. Sobre esse aspecto, a Caesb apresentou justificativa para o **não parcelamento formal** do objeto da licitação, nos seguintes termos: “(...) *as obras de recuperação dos interceptores Ceilândia 01 e Ceilândia 05, bem como a execução das redes coletoras e ramais condominiais da Região D são interdependentes, devendo possuir um planejamento de execução de obras integrado e ajustado para que as redes possuam funcionalidade e possibilite as ligações das unidades, o que é viável com a contratação de apenas uma empresa para a execução do objeto.*”

14. Ademais, a Jurisdicionada informou que realizou alteração no Edital optando “(...) *pela aceitação da participação de consórcios no certame*”, ou seja, **preferiu realizar o parcelamento material** do objeto.

15. No entanto, apesar de constar manifestação acerca do parcelamento do objeto, na documentação encaminhada pela Caesb não foi incluída a nova versão do Edital, não sendo possível comprovar a inclusão de permissão para participação de empresas em consórcio, fato que não impede a autorização para



prosseguimento do certame caso atendida essa deliberação, haja vista que isso poderá ser avaliado em fase posterior.

II.d) demonstre a adequação de restrição do somatório de apenas dois atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional levando em conta o aumento da complexidade técnica do objeto e/ou desproporção entre as quantidades e prazos execução, nos termos da Decisão nº 4281/2013;

16. Em síntese, as alegações da Jurisdicionada para limitação de apenas dois atestados na qualificação de capacidade técnica são no sentido de que a restrição foi imposta com o objetivo de selecionar uma empresa com experiência na execução de serviços de porte equivalente ao objeto do Edital. Segundo a Jurisdicionada, a execução de serviços de menor porte, mesmo com características semelhantes, não se equipara à execução de uma obra de grande porte, pois exigem diferentes capacidades de mobilização, administração local e central, controle de pessoal, controle de qualidade e diferentes técnicas de execução.

17. Acrescentou, ainda, que, para não restringir o número de proponentes para a realização das obras, a Caesb ainda considera como experiência adequada, para habilitação na presente contratação, a execução de obra similar com porte equivalente a 50% do porte previsto no objeto da licitação, o que tem sido praxe em praticamente todas as Licitações da Caesb e entendido como adequado por essa Corte.

18. Por fim, traçou comparativo com o setor de habitações onde, em termos de comprovação de capacidade técnica, a comprovação de capacidade de execução de uma única unidade residencial não atesta a capacidade para a execução de uma edificação que envolve 200 unidades residenciais, que demanda um conhecimento técnico e domínio de aspectos técnico-administrativos muito maiores.

19. Sobre a limitação do número de atestados para comprovar a capacidade técnico-operacional, como já destacado na Informação nº 216/2017, tal medida somente deve ser adotada quando o aumento do quantitativo do serviço "(...)



acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade da contratação da obra ou serviços.”

20. Entendemos que as justificativas apresentadas pela Jurisdicionadas visam resguardar o interesse público e evitar que sejam contratadas empresas sem prévia experiência na execução de obras implantação de rede de esgoto de tamanho porte. Registra-se que o Edital prevê a implantação de 44.771m de rede de esgoto e isso justifica a cautela da administração em buscar uma empresa com prévia e equivalente experiência na execução desse serviço.

21. Assim, consideramos que a justificativa ora apresentada atende o determinado pelo Tribunal. Em adição, destacamos que a permissão para a participação de empresas em consórcio é medida que visa aumentar a participação de empresas no certame e contribui para o alcance da capacidade técnico-operacional ora demandada pela Jurisdicionada.

II.e) em relação à planilha orçamentária de referência:

i. revise todos os custos dos insumos das composições unitárias de modo a compatibilizá-los com as tabelas referenciais do SINAPI e/ou do SICRO, nos termos do § 4º, do art.º 12 do Decreto Distrital nº 36.520/2015;

22. Inicialmente, é imperioso ser ressaltado que o orçamento de referência passou inicialmente de R\$ 9.612.732,23 para R\$ 11.335.773,36 (elevação de R\$ 1.723.041,13), tal incremento teve como base principal a revisão de quantitativos e adição de serviços novos, a título de explicação destacamos o seguinte elemento da planilha.

MATERIAL					105,084.93
Coberturas					5,499.99
AQUISIÇÃO DE TENDA PIRAMIDAL 3X3M, COM FECHAMENTO LATERAL, COBERTURA DE LONA PVC FLEXÍVEL DO TIPO ANTI-CHAMA, ESTRUTURA METÁLICA E RESISTENTE	un	3.00	1,833.33		5,499.99
Acessórios para banheiros					38,400.12
Locação de banheiro químico com manutenção a cada 02 (dois) dias, cabines higienizadas e com aplicação de produtos especiais	loc/un/m	36.00	1,066.67		38,400.12

Planilha Inicial


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

 SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
 QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

 Fl.: 9
 Proc.:
 24.065/2017

Rubrica

MATERIAL					2.572,076.79
Coberturas					5,499.99
AQUISIÇÃO DE TENDA PIRAMIDAL 3X3M, COM FECHAMENTO LATERAL, COBERTURA DE LONA PVC FLEXÍVEL DO TIPO ANTI-CHAMA, ESTRUTURA METÁLICA E RESISTENTE	un	3.00	1,833.33		5,499.99
Acessórios para banheiros					38,400.12
Locação de banheiro químico com manutenção a cada 02 (dois) dias, cabines higienizadas e com aplicação de produtos especiais	loc/un/m	36.00	1,066.67		38,400.12
Tampões e caixas para manutenção de redes					50,700.00
Nova Planilha					

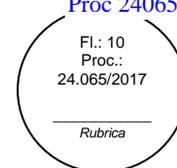
23. Do exemplo apresentado, verificamos que os custos relativos ao item “*MATERIAL*”, passou de R\$ 105.084,93 para R\$ 2.572.076,79, ou seja, um acréscimo de R\$ 2.466.991,86, que associados a outros acréscimos e supressões totalizaram o atual preço de referência.

24. Só o incremento de um único item não contemplado inicialmente, “*Tubo corrugado de dupla parede fabricado em Polietileno - 1000mm SN4*”¹, teve o potencial de elevar em R\$ 1.183.006,90 o valor da planilha inicial.

25. Passando para a efetiva análise do item, sobre a revisão dos custos determinada, a Caesb informou que para a elaboração de suas tabelas referenciais de composição de custos unitários, extraídas do sistema “Banco Geral de Custos Unitários” (Tabela 12-2015 – sem desoneração vfinal1.xlsx e Tabela 12-2015 – com desoneração vfinal1.xlsx), inseridas na pasta “composições” na Aba Associados do e-TCDF, foram considerados critérios de comparação com custos presentes na Tabela Sinapi 07/2015, tanto para Insumos como para Serviços. Assim, a Caesb entende que, com base nessa metodologia, há compatibilização dos insumos/serviços do “Banco Geral de Custos Unitários 12/2015” com as tabelas referenciais do Sinapi ou Sicro.

26. Conforme apontado por este corpo instrutivo na Informação nº 216/2017 (e-DOC: C2D56214-e), os exames efetuados no Processo TCDF nº

¹ Ressaltamos que inicialmente a planilha já contemplava o serviço de assentamento do tubo “*Assentamento de tubos e conexões corrugados de PP/PE (polipropileno/ polietileno) ou PEAD (polietileno de alta densidade), junta elástica, para esgoto, diâmetro 1000 mm*”, que por sua vez possui relação direta com o novo serviço agora contemplado.



10.469/2016 (*Auditoria Operacional para avaliação dos aspectos mais relevantes e a adequação do sistema denominado Banco Geral de Custos utilizado pela Caesb para a elaboração de orçamentos estimativos de suas licitações*) culminaram na emissão do Relatório Prévio de Auditoria n.º. 04/2017 - NFO (e-DOC: 4270A98E-e) com questionamentos à Caesb acerca da adequabilidade do Sistema de Custos utilizado pela Jurisdicionada.

27. A atual fase daquele processo é a análise das manifestações da Caesb frente ao Relatório Prévio de Auditoria.

28. Dessa forma, haja vista não haver conclusão definitiva sobre a adequabilidade do Sistema “*Banco Geral de Custos*” da Caesb, aliado ao fato de a Jurisdicionada ter utilizado tabelas do Sinapi, no que coube, como referencial para a elaboração das respectivas tabelas 12-2015 – sem desoneração vfinal1.xlsx e 12-2015 – com desoneração vfinal1.xlsx, podemos considerar que as justificativas encaminhadas, para o momento, atendem o determinado por este TCDF.

29. No entanto, entendemos necessário informar à Caesb que os esclarecimentos apresentados para justificar os custos dos serviços/insumos que tiveram como referência a tabela Caesb, não exime a Jurisdicionada do cumprimento do que porventura for determinado no âmbito do Processo TCDF n.º 10.469/2016.

ii. altere:

1. o serviço “Recomposição de pavimento asfáltico com concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), inclusive imprimação, espalhamento, compactação e transporte” pelos serviços do SINAPI (72965) “Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte” e (72945) “Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30”;

30. A Caesb informou que realizou a atualização do orçamento com a devida alteração, com exceção da inclusão do transporte, pois os serviços não incluem essa etapa.



31. De fato, a nova planilha orçamentária apresentada pela Caesb incluiu os Serviços do Sinapi: *“Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, **exclusive** transporte”* e *“Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30”* em substituição ao serviço *“Recomposição de pavimento asfáltico com concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), inclusive imprimação, espalhamento, compactação e transporte”*.

32. No entanto, entendemos que o serviço do Sinapi utilizado pela Jurisdicionada para contemplar o transporte do CBUQ, qual seja: *“TRANSPORTE DE MATERIAL ASFALTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 20000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE IGUAL OU INFERIOR A 100 KM. (AJUSTADO AO SINAPI 08/2017 CÓDIGO 93177)”*, não é o mais adequado, por se referir a transporte de insumos asfálticos, ou seja, de matéria prima para confecção de e não massa asfáltica.

33. De outro modo, o serviço (95303) *“TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFALTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA”*, faz remissão ao transporte de massa asfáltica a ser aplicada para construção do pavimento.

34. Portanto, concluímos como atendido esse item da Decisão, no entanto, iremos sugerir que seja determinado à Caesb que substitua na planilha orçamentária de referência o serviço *“TRANSPORTE DE MATERIAL ASFALTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 20000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE IGUAL OU INFERIOR A 100 KM. (AJUSTADO AO SINAPI 08/2017 CÓDIGO 93177)”* pelo serviço (95303) *“TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFALTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA”* fazendo as devidas compensações de unidades.

2. o serviço “Execução de pavimentação, passeio em concreto Fck >13,5 Mpa, espessura 5,0 cm” pelo serviço da tabela SINAPI (73892/002) “Execução de passeio (calçada) em concreto 12 mpa, traço 1:3:5 (cimento/areia/brita), preparo mecânico, espessura 7cm, com junta de dilatação em madeira, incluso lançamento e adensamento”.



35. A Caesb realizou a alteração conforme determinado pelo Tribunal. Na nova planilha orçamentária consta o serviço: *Execução de passeio (calçada) em concreto 12 mpa, traço 1:3:5 (cimento/areia/brita), preparo mecânico, espessura 7cm, com junta de dilatação em madeira, incluso lançamento e adensamento*, no valor estimado de R\$ 30,53/m²; em substituição ao serviço: *Execução de pavimentação, passeio em concreto Fck >13,5 Mpa, espessura 5,0 cm*, no valor de R\$ 42,25/m².

iii. apresente a composição de custo unitário e/ou cotações, consoante Súmula n.º 258 do TCU e Decisão TCDF nº 5331/2013, para os itens:

1. Administração local para as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Setor Sol Nascente, Bacia D, Ceilândia, Brasília/DF;

36. Em atendimento, a Caesb apresentou a composição de custo unitário do item administração local, composta pelas planilhas Administração Local com desoneração e sem desoneração, Infraestrutura básica e Planilha Recursos Materiais Atualizada.

2. Serviço de inspeção robotizada (vídeo-inspeção) de tubulações de esgoto (desobstruídas/novas) de quaisquer diâmetros;

37. A Caesb apresentou as cotações para este serviço, cujo arquivo foi nomeado como “inspeção robotizada”, na pasta “quadro de cotações e propostas dos fornecedores”, inserida na aba “Associados” do e-TCDF.

38. Para este item, a Caesb apresentou quadro de cotações contendo propostas de 3 empresas: Vídeo Inspeção Robotizada Ltda – ME / R\$ 30,70; Engpositivo - Souções de Engenharia Ltda / R\$ 33,77 e Robit Tecnologia Brasileira / R\$ 10,50; culminando no valor médio adotado de R\$ 24,99, constante do Edital.

39. A fim de verificar a compatibilidade do preço estimado para esse item, verificou-se o valor constante no Edital CP 05/2015-Caesb, cujo objeto era a *contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de limpeza por hidrojateamento e inspeção robotizada, por meio de registros filmográficos e fotográficos nas tubulações de esgotos sanitários, utilizando-se*



câmeras de vídeo em equipamentos autopropelidos de controle remoto, a serem realizados no Distrito Federal.

40. O referido certame foi analisado por este corpo instrutivo mediante o Processo nº 21.660/2015, ocasião em que o valor estimado para esse item foi o mesmo de R\$ 24,99m². Inicialmente, observou-se suspeita de sobrepreço nos serviços de inspeção robotizada. No entanto, a conclusão final (Informação nº 351/2015-DIACOMP4 (e-DOC: 25F25F7A-e) foi a de que os preços daquele certame estavam de acordo com os levantamentos de valores de mercado, realizados à época.

41. Assim, em razão de que em ambos os certames os valores foram obtidos para 2015 e totalizaram R\$ 24,99/m², conclui-se, da mesma maneira, estarem compatíveis com o praticado pelo mercado.

3. Estrutura escoramento com blindagem metálica para valas até 5,00m de profundidade

42. Para esse item a Caesb apresentou a composição de custos (planilha “Blindagem Metálica”), consoante determina a Súmula n.º 258 do TCU e Decisão TCDF nº 5331/2013.

f) elabore orçamentos nas duas condições de recolhimento de tributos previdenciários e adote como referência o que obtiver o menor valor global, em consonância com princípio da economicidade e Decisão TCDF nº 4381/2016;

43. A Caesb elaborou e apresentou dois orçamentos, desonerado com valor total de R\$ 11.335.773,36 e onerado com valor total de R\$ 11.396.436,73, tendo adotado como de referência o de menor valor, conforme determinado pelo Tribunal. Os dois orçamentos constam na Aba “Associados” do e-TCDF.

44. No entanto, como não há nova versão do Edital publicada, não foi possível verificar o exato cumprimento dessa determinação. Porém, esse fato não



impede que seja autorizado o prosseguimento do certame com a posterior verificação do atendimento desse item.

g) adeque o projeto básico apresentado, no que couber, as exigências mínimas especificadas na Tabela 6.3 – Pavimentação Urbana da OT – IBR 001/2006 – IBRAOP, consoante art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e Decisão TCDF nº 932/2015;

45. A Caesb informou que o Projeto de Redes de Esgoto apresenta similaridade com o Projeto de Drenagem da referida Tabela 6.3 e incluiu nos projetos encaminhados a documentação necessária para atender as exigências mínimas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas OT-IBR 001/2006. Também, demonstrou que a documentação de suporte à elaboração do Edital é suficiente para atender as demais exigências da referida Tabela.

III - Conclusão e Sugestões

46. A análise das medidas corretivas realizadas pela Caesb bem como das justificativas apresentadas mostrou que a Jurisdicionada cumpriu boa parte das determinações constantes no Despacho Singular nº 392/2017-GC/PT de forma a sanear as impropriedades identificadas no Edital da Concorrência CP n.º 009/2017-CAESB, com exceção do que remete ao parecer jurídico.

47. Apesar disso, algumas medidas corretivas somente poderão ser certificadas após a publicação do novo Edital atualizado, razão pela qual propõe-se que os autos sejam novamente encaminhados a este corpo instrutivo para averiguação final, sem prejuízo da autorização para prosseguimento do certame.

48. Pelo exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento da Carta nº 38.292/2012-PR (e-DOC: AEEC19AD-c) e demais documentos juntados aos autos na aba “Associados” do sistema e-TCDF, em cumprimento ao Despacho Singular nº 392/2017-GC/PT ratificado pela Decisão nº 4520/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 15
Proc.:
24.065/2017

Rubrica

- II. considere não procedentes os esclarecimentos apresentados pela Jurisdicionada em relação ao item II.a) do Despacho Singular nº 392/2017-GC/PT ratificado pela Decisão nº 4520/2017 e procedentes os esclarecimentos apresentados para os demais itens;
- III. alerte a Companhia de Saneamento Ambiental do DF - Caesb que doravante faça constar nos autos da licitação parecer jurídico devidamente fundamentado, em conformidade com o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e Decisão TCDF nº 381/2017;
- IV. informe à Jurisdicionada que os esclarecimentos apresentados para justificar os custos dos serviços/insumos que tiveram como referência a tabela Caesb, não a exime do cumprimento do que porventura for determinado no âmbito do Processo TCDF n.º 10.469/2016;
- V. determine à Caesb que substitua o serviço “Transporte de material asfáltico, com caminhão com capacidade de 20000 l em rodovia pavimentada para distâncias médias de transporte igual ou inferior a 100 km. (Ajustado ao Sinapi 08/2017 código 93177)” pelo serviço (95303) “Transporte com caminhão basculante 10 m³ de massa asfáltica para pavimentação urbana”, fazendo as devidas compensações de unidades, e encaminhe cópia da documentação comprobatória, para fins de verificação;
- VI. autorize:
 - a) a continuidade da CONCORRÊNCIA CP n.º 009/2017-CAESB, reabrindo o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhando cópia comprobatória das medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 16
Proc.:
24.065/2017

Rubrica

adotadas ao Tribunal;

- b) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto, da decisão que vier a ser adotada e da presente informação à Caesb;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento da alínea “a” precedente.

Brasília (DF), 08 de Novembro de 2017.

À consideração superior.

Rafael de Freitas Teixeira
Auditor de Controle Externo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Em, 08 de Novembro de 2017.

Antonio Carlos Dantas de Oliveira
Diretor